



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Suprimam-se os §§ 1º-P a 1º-T do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A mudança abrupta e retroativa das condições propostas compromete frontalmente a segurança jurídica, princípio fundamental do Estado de Direito, e rompe a legítima confiança depositada pelos agentes econômicos nas normas vigentes. Esses contratos foram celebrados sob a égide da regulação, com alicerce na política pública de fomento às fontes renováveis e com base na expectativa legítima de sua estabilidade. Alterar essas regras unilateralmente representa interferência indevida nas relações jurídicas consolidadas, gerando instabilidade e insegurança não apenas para os consumidores diretamente afetados, mas também para o ambiente de negócios como um todo.

A supressão do artigo que altera o tratamento da energia incentivada se justifica por seu grave impacto sobre contratos firmados perante um marco legal e regulatório estável e previamente definido. Muitos consumidores livres celebraram contratos de longo prazo com base em regras vigentes que previam benefícios tarifários vinculados à contratação de energia de fontes incentivadas, em conformidade com o arcabouço legal e regulatório então aplicável.

Além disso, ao afetar a viabilidade econômica de contratos vigentes, a medida prejudica a atratividade do Ambiente de Contratação Livre (ACL), dificultando a migração de novos consumidores e desestimulando o uso de fontes incentivadas. Isso contraria o objetivo declarado da Medida Provisória nº

ExEdit  
CD256156820300\*



1.300/2025, que visa justamente ampliar a abertura do mercado e fomentar o uso de fontes renováveis, em consonância com a transição energética.

A manutenção do dispositivo, portanto, pode gerar judicialização em larga escala, aumentar o custo de transação no setor, e comprometer investimentos, além de causar prejuízos diretos a consumidores que confiaram no regime vigente para firmar seus contratos. Essa instabilidade regulatória impacta negativamente não apenas empresas, mas a sociedade como um todo, ao comprometer a previsibilidade necessária para um setor estratégico como o elétrico.

Em vista disso, a supressão do artigo em questão é medida essencial para a preservação da segurança jurídica, do respeito aos contratos vigentes e da integridade do processo de abertura do mercado livre, garantindo que os consumidores não sejam penalizados por decisões retroativas que afetam sua liberdade de escolha, sua competitividade e sua sustentabilidade econômica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini  
(MDB - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256156820300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

